SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 5824, DE 2026

Institui o Dia Nacional da Cachaça Brasileira

AUTORIA: Senador Carlos Portinho (PL/RJ)

Página da matéria

SF/26028.63881-21

SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui o Dia Nacional da Cachaça Brasileira

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Cachaça Brasileira, a ser celebrado, anualmente, no dia 13 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cachaça é, inegavelmente, uma das mais genuínas expressões da cultura brasileira. Produto da cana-de-açúcar, nasceu nos engenhos coloniais ainda no século XVI e, desde então, consolidou-se como símbolo da identidade nacional, sendo apreciada em todas as regiões do país e reconhecida internacionalmente como produto tipicamente brasileiro.

Além de seu valor cultural e histórico, a cachaça brasileira possui relevância econômica inegável. Segundo dados do Instituto Brasileiro da Cachaça (IBRAC), existem mais de 4 mil marcas registradas e aproximadamente mil produtores legalizados em atividade no Brasil. A cadeia produtiva da cachaça gera milhares de empregos diretos e indiretos, especialmente na agricultura familiar, na indústria de bebidas e no turismo enogastronômico.

A escolha do dia 13 de setembro não é aleatória. Foi nessa data, em 1661, no epílogo do episódio conhecido como Revolta da Cachaça, que a Coroa Portuguesa autorizou formalmente a produção e comercialização da cachaça no Brasil, após sucessivas tentativas de proibição. O fato representa um marco histórico na consolidação do produto como parte da cultura nacional e como vetor de autonomia econômica em relação aos interesses coloniais da época.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verifica

SF/26028.63881-21

A iniciativa também se coaduna com a política de valorização das expressões culturais nacionais, conforme previsto no art. 215 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de proteger as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como de apoiar a valorização e a difusão de bens culturais de natureza material e imaterial.

Ademais, em atendimento ao disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, foi realizada, em 11 de novembro de 2026, no âmbito da Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal, audiência pública destinada a debater a relevância da instituição do Dia Nacional da Cachaça Brasileira.

A audiência contou com a participação de representantes de entidades e instituições ligadas à produção, à cultura, ao turismo e à comercialização da cachaça brasileira, oportunidade em que foram apresentados argumentos e contribuições acerca da importância da instituição da referida data comemorativa. As manifestações colhidas durante a audiência pública demonstraram a alta significação da data para a sociedade brasileira, nos termos da Lei nº 12.345, de 2010.

A comprovação da realização da audiência pública, objeto do Requerimento nº 30, de 2026, da Comissão de Educação e Cultura (REQ nº 30/2026-CE), encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico do Senado Federal, em observância ao disposto no art. 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

Desta feita, resta demonstrado que instituir o Dia Nacional da Cachaça Brasileira é reconhecer sua importância como patrimônio cultural, histórico, econômico e simbólico do Brasil. A data servirá, ainda, como oportunidade para promover ações de valorização da produção artesanal, difusão do consumo responsável e incentivo ao desenvolvimento sustentável das regiões produtoras.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art215
- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12345
  - art4